



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 13841.000084/88-91
Recurso n° : 104-064549 (RD/104-0.843)
Matéria : IR FONTE, ANO CALENDÁRIO DE 1985
Recorrente : ANISIO RONQUI & CIA LTDA.
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de novembro de 2001
Acórdão n° : CSRF/01-03.581

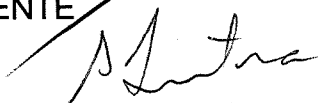
IRFONTE. DECRETO-LEI N° 2065/83, ART. 8°. BASE DE CÁLCULO. Incabível, por falta de previsão legal, a exclusão da base de cálculo do IRFONTE prevista no art. 8° do Decreto-lei n° 2.065/83, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ANISIO RONQUI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho (Relatora), Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgado os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 13841.000084/88-91

ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-03.581

Recurso nº : RD/104-0.843

Recorrente : ANÍSIO RONQUINI & CIA. LTDA

RELATÓRIO

O Contribuinte inconformado com o Acórdão nº 104-13.614, através do qual a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou por maioria de votos, o recurso interposto pelo Contribuinte, passa a formular seu recurso especial de fls. 74/79, com fundamento no artigo 4º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 540 de 17/07/1992, nos seguintes termos:

1. Através do despacho nº 104-0.37/96, de 26.04.96, o Ilustre Presidente desta Quarta Câmara determinou que fossem apreciados os pontos que ficaram omissos na decisão recorrida.
2. Assim, em resumo, essa Colenda Câmara, quando do segundo julgamento, re-ratificou o Acórdão nº 104-12.471, que por sua vez havia determinado a adequação da exigência ao que foi decidido no processo de IRPJ, bem como manteve, por maioria de votos, a exigência dos juros moratórios e negou a exclusão do valor do IRPJ da base de cálculo desta cobrança de Imposto de Renda no regime Fonte.
3. Com isso, restou estabelecida a divergência noticiada no Recurso Especial já interposto no presente feito. Portanto, a recorrente se vale de todas as razões contidas na referida peça recursal, inclusive das cópias das decisões trazidas para paradigmas.
4. Diante desse quadro, reitera aqui todas as razões ora transcritas, para que o presente Recurso seja admitido e encaminhado à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, para que assim seja efetivada a uniformização de entendimento a respeito da matéria.
5. Assim, requer a recorrente seja dado provimento integral ao presente recurso, para efeito de ser determinada a exclusão do valor exigido a título de IRPJ da base de cálculo desta cobrança de Imposto de Renda na Fonte, bem como para expurgar os juros moratórios equivalentes à TRD no período anterior a agosto de 1991.



A decisão recorrida está assim ementada:

"IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - ART 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA RECEITA OMITIDA - O art. 8º do Decreto- lei nº 2.065/83 estabelece presunção de que toda a receita omitida tenha sido distribuída aos beneficiários, motivo por que a base de cálculo é o total do montante omitido, s em desconto do valor do imposto de renda da pessoa jurídica.

JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA MORATÓRIA NA FASE RECURSAL - Os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade.

Recurso a que se nega provimento."

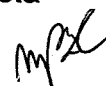
Certidão de remessa dos autos a SECAV/DRJ/CPS de fls. 80.

Certidão de remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 81.

Despacho nº 104-0.015/97 às fls. 82/84, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento com a remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 85/86, requerendo a improcedência do recurso especial, alegando em síntese o que se segue:

"A pessoa jurídica, ao incorrer em omissão de receita, tem obviamente por objetivo sonegar o imposto que sobre esta



PROCESSO Nº : 13841.000084/88-91

ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-03.581

incidiria. Vale dizer, tem por objetivo apropriar, para si e seus sócios, a totalidade da receita. E, efetivamente, na prática, é a totalidade da receita que a pessoa jurídica retém e repassa para seus titulares.

Nessas condições, ao tributar-se na fonte, na forma do DL citado, não a quantia X efetivamente distribuída aos sócios, mas a quantia X menos IRPJ, se estaria reduzindo, ao arrepio da lei, a base de cálculo. Ressalte-se um aspecto mais grave: as decisões nesse sentido não estão sequer reconhecendo uma despesa realmente incorrida ou um ônus de fato suportado pelo sujeito passivo, mas criando uma verdadeira ficção. E, como é largamente sabido, não cabe ao julgador o papel de criar ficções, tarefa reservada, com as devidas cautelas, ao legislador.”

Certidão de remessa dos autos à Câmara Superior de Recursos

Fiscais às fls. 87.

Certidão de remessa dos autos a ARF/SÃO JOÃO DA BOA VISTA

de fls. 88.

Intimação remetida para Supermercados Ruby Ltda de fls. 89.

Extrato às fls. 90.

Ar de fls. 91.

Certidão remetida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão

Preto/SP de fls. 92.

Extrato de fls. 93.

Petição do contribuinte de fls. 94/96, argumentando que o “ao persistir o lançamento nos moldes ocorridos, há uma incidência do imposto de renda no regime de fonte sobre uma faixa financeira que a Fazenda nacional diz que lhe pertence.”

Certidão de remessa dos autos a SECAV/DRJ/CPS de fls. 97.

Certidão de remessa dos autos ao Primeiro Conselho de

Contribuintes às fls. 98.



PROCESSO Nº : 13841.000084/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-03.581

Despacho determinando a remessa dos autos a Câmara Superior
de recursos Fiscais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MPC' or similar, located below the text 'É o relatório.'

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Endento assistir razão ao recorrente, no sentido de excluir da base de cálculo do imposto fonte, a parcela referente ao IRPJ, alíquota de 35%, uma vez que a mesma não poderia ter sido distribuída aos sócios., já que pertence ao Estado., sendo impossível a referida distribuição

Quanto ao pedido de TRD. Como juros de mora, é de se aplicar o que decidiu a CSRF através do acórdão nº 01.1773, de 117/10/94 que está assim ementado:

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DE TRD CCCOMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de novembro de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

Processo nº : 13841.000084/88-91
Acórdão nº : CSRF/01-03.581

Recurso nº : RD/104-0.843
Recorrente : ANISIO RONQUI & CIA LTDA.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA:

Dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, "verbis":

"Art. 8º.- A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Isto é, o dispositivo legal é transparente ao não excluir da hipótese de incidência do IRFONTE o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, também exigível nos casos nele mencionados, de omissão de receitas ou indevida redução do lucro líquido.

A exemplo, examine-se a hipótese de omissão de receitas, coincidente com a demanda processual objeto destes autos. Evidentemente, receita omitida traduz receita não contabilizada. Por esta mesma natureza e motivação não se lhe podem agregar quaisquer destinações contábeis legalmente autorizadas.

Ora, receitas não apropriadas, o são em benefício indireto da pessoa jurídica, pela redução dos encargos tributários supervenientes. Porém, diretos de outrem que não a pessoa jurídica. Quem, senão os interessados íntimos e diretos na atividade empresarial?



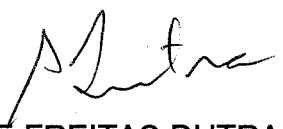
Daí, a lógica intrínseca do dispositivo legal de considerar, os sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como beneficiários diretos da redução do lucro líquido mediante omissão de receitas. Nesse exato contexto, se a totalidade da receita é objeto de desvio contábil por omissão, esta mesma totalidade se traduzirá em benefícios indiretos e diretos, como apontados.

Daí, a clareza do dispositivo legal que determina a incidência do IRFONTE, sem prejuízo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Porquanto, não há que se presumir que parte da receita omitida pertença ao Estado, se a totalidade desta mesma receita não foi apropriada na pessoa jurídica, redundando

em benefício de terceiros, legalmente identificados. Raciocinar-se em contrário implicaria em negativa da própria realidade factual, com a qual, aliás, apenas se conforma o dispositivo legal.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2001.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA